



PROVIMENTO Nº 09/2019/CGJUS/TO

Dispõe sobre o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, custas processuais, taxa judiciária, multas e honorários advocatícios.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492/1997 admite, expressamente, o protesto de títulos e outros documentos de dívida, conceito amplo que abrange os títulos executivos extrajudiciais e judiciais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida, como qualquer outro título de crédito, sujeita a protesto (STJ, Resp 75.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; AgRg no AREsp 291608/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva);

CONSIDERANDO o precedente do Conselho Nacional de Justiça reconhecendo que a sentença condenatória transitada em julgado configura título representativo de dívida, podendo ser levada a protesto (CNJ, PP nº 000417807.2009.2.00.0000);

CONSIDERANDO que o protesto do título executivo judicial, com trânsito em julgado, em caso de inadimplemento do devedor, pode contribuir para o cumprimento da obrigação, bem como coloca termo ao processo de cumprimento de sentença e, no aspecto geral, ajuda a reduzir o acervo processual em razão da desjudicialização;

CONSIDERANDO ser o protesto um meio extrajudicial, formal e solene, eficaz à inibição da inadimplência, que reduz, em contrapartida, o número de execuções e ações de cumprimento de sentença, contribui para melhor eficiência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e preserva a garantia constitucional do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que foi deliberado pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, durante o 67º ENCOGE, por meio da Carta de Salvador, a edição pelas Corregedorias da Justiça de normas que facilitem e incentivem o protesto de títulos judiciais de cobrança de custas processuais e honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Gerenciamento de Débitos Processuais finais pelo TJTO, conforme SEI nº 17.0.000037200-5;

RESOLVE:

Art. 1º Nas decisões judiciais condenatórias de 1º grau, havendo trânsito em julgado, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de quinze dias para pagamento espontâneo (art. 523, CPC), poderá o credor

requerer a emissão de certidão judicial de existência de dívida, para registro em Cartório de Protesto.

Parágrafo único. A certidão de dívida judicial será levada a protesto sob a exclusiva responsabilidade do credor.

Art. 2º Para a efetivação do protesto deverá o tabelião exigir a apresentação de certidão da decisão judicial fornecida pela escrivania judicial onde tramitou o processo, com menção à data do trânsito em julgado.

§ 1º A certidão de dívida judicial deverá indicar o nome e a qualificação do credor e do devedor, constando o número do CPF, o endereço do devedor, o número do processo judicial em execução e o valor líquido, certo e exigível do débito.

§ 2º A certidão poderá ser emitida eletronicamente e assinada na forma digital pelo escrivão, acompanhada de cópia da decisão judicial.

§ 3º Cópia da certidão emitida deverá ser juntada obrigatoriamente nos respectivos autos.

Art. 3º Atendidas às exigências do art. 1º, o crédito decorrente de honorários advocatícios fixados na decisão judicial poderá ser protestado pelo profissional a quem beneficia, salvo se anuir, expressamente, que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 4º Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o ato na conformidade do que dispõe a Lei nº 9.492/1997, após o prévio recolhimento, pela parte interessada, dos emolumentos devidos, valor que será acrescido ao da dívida, para fins de quitação.

Parágrafo único. Havendo convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Tocantins, o pagamento dos emolumentos poderá ser postergado para o momento da quitação ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor.

Art. 5º A condenação ao pagamento das custas do processo, da taxa judiciária e das sanções pecuniárias processuais sujeitar-se-á a protesto no tabelionato da comarca do juízo processante.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão terminativa, proceder-se-á à baixa do processo.

§ 2º Procedida à baixa, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para levantamento da existência de débitos processuais, referente ao 1º grau.

Art. 6º O processo administrativo de cobrança deverá ser regulamentado consoante Portaria nº 2230, de 13 de junho de 2016, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 7º Fica revogado o Provimento nº 13/2016-CGJUS/TO.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Corregedor-Geral da Justiça**, em 31/01/2019, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.